



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 346 de 3 de abril de 2002

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Guiricema e dá outras providências correlatas.

O povo do Município de Guiricema, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município, será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema - IPREV, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios.

§ 1º O IPREV tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão, maternidade e salário-família.

§ 2º São abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar todos os servidores ocupantes de cargos efetivos dos Poderes Legislativos e Executivo municipais, incluída suas autarquias e fundações, assim como os inativos e pensionistas.

Art. 2º O IPREV, entidade vinculada à Administração Direta, para fins de supervisão, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei, sede em Guiricema e foro na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do IPREV e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I DOS SEGURADOS

Art. 3º Sob a denominação de segurado, com inscrição obrigatória no IPREV, entendem-se todos os servidores municipais ocupantes de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas autarquias, fundações, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 6º desta Lei, importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

Art. 4º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Capítulo II DOS DEPENDENTES

Art. 5º São beneficiários desse Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, nesta ordem de classes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os ascendentes, pai ou mãe.

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, na forma da legislação em vigor.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Capítulo III DA INSCRIÇÃO

Art. 6º O Decreto emanado do Poder Executivo disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A companheira ou companheiro terá cancelada sua inscrição pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

§ 4º Em se tratando de filhos, o cancelamento da inscrição se dá automaticamente quando este completar 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação.

§ 5º O filho inválido terá sua inscrição cancelada pela cessação da invalidez.

TÍTULO III DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

Art. 7º Integram o regime próprio previdenciário de que trata esta Lei os seguintes benefícios pecuniários:

I - ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Até que a lei federal discipline o acesso ao salário-família e o ao auxílio-reclusão, estes serão devidos aos servidores e dependentes, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Seção I DA APOSENTADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

I - na aposentadoria por invalidez permanente, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dessa Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo médico a cargo do IPREV, e do tempo de contribuição;

II - na aposentadoria por invalidez temporária, da comprovação da invalidez, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dessa Lei, e da incapacidade laborativa, por laudo médico a cargo do IPREV, e do tempo de contribuição;

III - na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento de 70 (setenta) anos de idade e do tempo de contribuição;

IV - na aposentadoria voluntária, da comprovação do cumprimento de, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em sala de aula em funções de educação infantil e no ensino

fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e de 50 (cinquenta) anos de idade, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por laudo médico-pericial de responsabilidade do IPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de 2 (dois) anos, para efeito de reversão.

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II desse artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 9º Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida Humana - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

Parágrafo único. O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

Art. 10 Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.

§ 1º A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 2º Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez, de aposentadoria voluntária concedida por implemento da idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Art. 12 É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos ou cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 13 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviços, doença profissional ou moléstia comprovada.

§ 1º Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar a esse Regime Próprio de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir de 16º (décimo sexto) dia do afastamento com base em laudo médico-pericial.

Art. 15 Incumbe ao IPREV promover a apresentação do segurado à junta médica oficial, para efeito do auxílio-doença.

§ 1º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio doença.

§ 2º Os laudos e inspeções serão realizados por junta médica oficial que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.

Art. 16 O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

Art. 17 No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

Seção III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 18 O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor de baixa renda conforme estabelecido pela legislação federal na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 19 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Art. 20 Tendo havido separação judicial ou separação de corpos determinada judicialmente dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

Seção IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida à exame médico a cargo do IPREV e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º Quando se tratar de aborto não-criminoso, comprovado mediante perícia médica de responsabilidade do IPREV, é assegurado à servidora salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º O valor do salário-maternidade corresponderá a remuneração de contribuição da servidora.

Seção V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 22 Por morte do servidor, os seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito e o teto máximo de contribuição aplicado ao RGPS.

Art. 23 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários ou quando este contrair núpcias.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade e emancipação do beneficiário.

Art. 24 São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge; companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação em vigor.
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, solteiros, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipados ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda judicial definitiva, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, conforme laudo médico expedido pelo IPREV uma vez por ano, e que comprove dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam a alínea "a" do inciso I deste artigo exclui desse direito o beneficiário referido na alínea "c".

§ 2º Quanto à pensão destinada na alínea "b" do inciso I, esta se dará no mesmo valor que vinha sendo percebida a título de pensão alimentícia até a data do óbito.

§ 3º Quanto ao dependente da alínea "c" do inciso I, e aqueles mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso II, a pensão será o complemento a qualquer fonte de renda que estes percebam mensalmente, observado o seguinte:

- a) a comprovação da renda será exigida pelo IPREV no início de cada exercício;
- b) quanto àquele dependente mencionado neste parágrafo, que não efetuar a devida comprovação, terá seus proventos suspensos;
- c) qualquer declaração que contenha erro, dolo ou má fé, após sua comprovação, será ressarcida aos cofres do IPREV, no todo ou em partes, conforme determinar o Conselho Municipal de Previdência.

Art. 25 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 27 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 28 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 29 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho ou irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão, exceto no que dispõe sobre acúmulo de cargo na Constituição Federal;
- VI - se o pensionista contrair núpcias;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 30 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os demais co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 31 Os valores pagos a título de benefícios serão automaticamente reajustados na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Seção VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 32 O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado na ativa que venha ser recolhido à prisão, observados os seguintes critérios:

I - o benefício será concedido através de requerimento que deverá ser instruído com a certidão de recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário;

II - o benefício não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior ao teto estabelecido pela legislação federal a respeito;

III - no caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até a recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado;

IV - o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso;

V - em caso de falecimento do segurado recluso ou detido o benefício será convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

Capítulo I DA RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 A receita do IPREV se constituirá de contribuição dos segurados ativos calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de contribuição dos Poderes Legislativo e

Executivo municipais, Autarquias, Fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Constitui, ainda, receita do IPREV a contribuição dos segurados inativos e pensionistas calculada sobre os valores percebidos a título de benefício pecuniário.

§ 5º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas por Resolução do IPREV, anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas, que serão aplicadas automaticamente, com apresentação dos cálculos aos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, Fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Constituem-se, igualmente, em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência conforme Lei Federal 9.796/99 e Decretos 3.112/99 e 3.217/99, compensação financeira dos empregadores e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

Art. 34 Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais cujos servidores integram o Regime Previdenciário Municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas obrigações junto ao IPREV, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

Art. 35 As contribuições dos segurados serão revistas e alteradas com objetivo de cobrir quaisquer déficits que porventura venham existir no IPREV.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 36 Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, Fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do IPREV, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

§ 1º O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados das respectivas contribuições por pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2º Os segurados serão informados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

Art. 37 A contribuição incidirá sobre a remuneração total correspondente ao mês normal de trabalho, em concordância ao disposto no § 1º do art. 33, não se levando em conta quaisquer deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

§ 1º Para os servidores que são remunerados sobre carga horária, a contribuição ao IPREV será sobre o salário mínimo do Município, quando seus vencimentos ficarem abaixo desse salário.

§ 2º Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

Capítulo III DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 38 A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao IPREV pelos Poderes e entidades até no máximo o dia 20 (vinte) do mês subsequente à realização dos pagamentos aos servidores, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

Parágrafo Único. A contribuição dos servidores inativos e pensionistas será retida diretamente quando do crédito dos benefícios pecuniários pagos pelo IPREV.

Art. 39 Compete ao IPREV fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 40 As quantias devidas ao IPREV e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelos índices oficiais, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

Parágrafo único. Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos.

Art. 41 Os débitos apurados pelo IPREV serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

Parágrafo único. Nos contratos que celebrar, o IPREV deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

TÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 42 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o IPREV poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 43 Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do IPREV evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

Art. 44 A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do IPREV nos prazos estabelecidos.

Art. 45 Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime próprio de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime próprio de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo IPREV, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 46 As despesas administrativas do IPREV não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da remuneração total dos servidores públicos municipais, fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

Art. 47 Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 48 A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar em vigor.

Parágrafo único. O IPREV fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 Fica constituído junto ao IPREV o Fundo de Previdência Social - FPS, com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio será obrigatório, por parte do IPREV, valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária em conformidade com as normas estabelecidas.

Art. 50 Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o IPREV empregará as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação dos recursos garantidores das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 51 O IPREV poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 52 O patrimônio do IPREV é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREV

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 O IPREV, para execução dos seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados pelo órgão de origem.

Art. 54 O IPREV será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência - CMP, e as funções gerais a um Diretor Executivo.

Capítulo II DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 55 Fica instituído o cargo de Diretor Executivo, que será escolhido e nomeado por Decreto do Executivo Municipal, dentre três nomes a serem indicados pelos servidores ativos e inativos, através de processo eletivo, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução, podendo o seu ocupante ser exonerado a qualquer época pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo a formação de Nível Superior na área contábil, sendo obrigatório o registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Art. 56 Compete ao Diretor Executivo:

I - a representação do IPREV, inclusive em juízo;

II - a coordenação geral da autarquia;

III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com 01 (um) membro do Conselho Municipal de Previdência - CMP, representante dos servidores efetivos;

IV - a administração geral dos recursos humanos do IPREV;

V - a autorização para abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI - autorizar a concessão das prestações do IPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - a coordenadoria dos serviços administrativos.

Art. 57 A remuneração do Diretor Executivo será paga pela Prefeitura Municipal de Guiricema, bem como os encargos dela decorrentes.

Parágrafo Único - A remuneração referida neste artigo equivale à do cargo efetivo de Assistente Técnico Administrativo.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP

Art. 58 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante dos servidores ativos;

IV - 1 (um) representante dos inativos e pensionistas;

V - 1 (um) procurador Jurídico ou Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Cada membro terá 1 (um) suplente e serão todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos seus pares.

§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

Seção I

DO FUNCIONAMENTO DO CMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 60 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de 3 (três) membros.

Art. 61 Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II DA COMPETÊNCIA DO CMP

Art. 62 Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPREV;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPREV;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPREV;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPREV;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis do IPREV e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes do IPREV;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- X** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREV;
- XI** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPREV;
- XII** - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPREV, nas matérias de sua competência; e
- XV** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPREV.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 Ao IPREV ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 64 O direito às prestações previdenciárias criadas por esta Lei não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de 5 (cinco) anos.

Art. 65 Os proventos de aposentadoria e o valor total das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo público ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município, exceto quando o benefício for complemento, conforme dispõe o § 3º do artigo 24.

Parágrafo único. A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 66 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Os benefícios mencionados neste artigo serão repassados ao IPREV de forma integral, pelos empregadores.

Art. 67 Quando houver abono ou qualquer adicional extra, que vier a ser estendido aos aposentados e/ou pensionistas, a verba para esta finalidade deverá ser encaminhada ao IPREV de forma integral a ser repassada nas respectivas folhas de pagamento, de forma que não altere o cálculo atuarial.

Art. 68 O IPREV disporá de Regimento Interno para desenvolvimento de seus trabalhos, sendo que este será submetido à aprovação do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 69 O servidor estatutário, que até então não contribuía com previdência, e que venha a aposentar-se em qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 8º, com menos de 10 (dez) anos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, terá seu benefício totalmente coberto pelo Poder ao qual este pertença, o mesmo ocorrendo com a pensão caso este servidor venha a falecer.

Art. 70 Nenhum acordo, contrato ou convênio a ser assinado pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações, podem ser assinados sem a Certidão Negativa de Débito para com o Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo totalmente nulo o ato que fizer em contrário.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71 Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

Art. 72 Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 11, § 1º desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo público na Administração Pública, direta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O professor municipal, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 As aposentadorias e pensões anteriores à lei n° 311 de 16 de maio de 2000, serão transferidas do Poder Executivo Municipal para o IPREV, sendo este, recompensado atuarialmente pelo Município, em decorrência do encargo ora adquirido.

§ 1° São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como,

àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Guiricema, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até à data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 3° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 74 O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos dos artigos 75 e 76, § 2°, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 4°, III, desta Lei.

Art. 75 A vedação prevista no art. 8°, desta Lei, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 31.

Art. 76 O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei complementar municipal disciplinando o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 1°, do art. 39 e do art. 53, desta Lei, as condições financeiras, atuariais e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovada a lei a que se refere este artigo, continuará vigorando o regime revogado por esta Lei.

Art. 77 Até 90 (noventa) dias após a nomeação do Presidente, este deverá contratar uma empresa com a finalidade de efetuar uma auditoria em todas as aposentadorias e pensões concedidas e pagas pelo Município, de conformidade com as leis que vigiam à época, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O resultado desta auditoria será encaminhado ao Executivo para as providências cabíveis e necessárias.

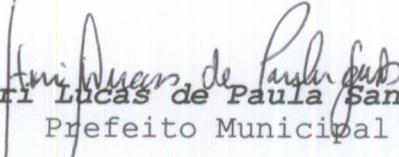
Art. 78 O executivo irá dispor de pessoal para o desempenho dos trabalhos da Previdência, ate que se aprove o Quadro de Pessoal do IPREV.

Art. 79 O IPREV sucede o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema, instituído pela Lei nº 302 de 18 de fevereiro de 2000 em todos seus direitos e obrigações.

Art. 80 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 81 Ficam revogadas as disposições em contrário constantes nas Leis nº 302 de 18 de fevereiro de 2000 e nº 311 de 16 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA,
em 03 de abril de 2002.


Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Luiz Coutinho, s/n — Telefax: (32)3553-1165
CNPJ: 26.141.093/0001-68

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2007

**“Dispõe sobre a inclusão do parágrafo terceiro,
no artigo 37 da lei complementar nº 346/2002.”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guiricema, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

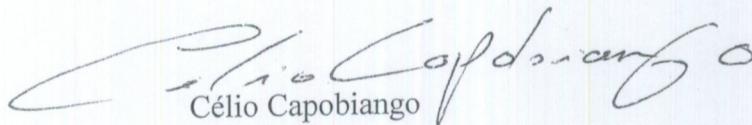
RESOLVE:

Art.1º- Fica incluído o parágrafo terceiro no artigo 37 da lei complementar nº346/2002 com a seguinte redação:

§ 3º No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição mediante opção formal do servidor, a remuneração contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento, reajustada nas mesmas épocas de acordo com os vencimentos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo, em que se deu o afastamento, devendo ser depositada tal contribuição mensalmente enquanto durar a licença, diretamente, na conta corrente do IPREV.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se às disposições em contrário

Guiricema, 13 de novembro de 2007


Célio Capobianco
Presidente

OBS: Promulgada pelo Presidente da câmara Municipal com fincas no Art. 51, § 7º da Lei Orgânica Municipal de Guiricema/ MG.

Recebi em: 32/12/07
Protocolo nº 4/2
C. Capobianco